

**EMENDA ADITIVA N. 004 /2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTOR DA EMENDA: MARIANA CARVALHO

“Estabelece cronograma trimestral de empenho e regra de limitação proporcional e isonômica para a execução das emendas parlamentares impositivas, garantindo transparência e execução equitativa, nos termos da Lei Orgânica.”

Art. 1º. Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1804/2025 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 52º. As emendas parlamentares impositivas serão empenhadas segundo cronograma trimestral, observado o princípio da execução equitativa e as demais condições previstas na Lei Orgânica Municipal.

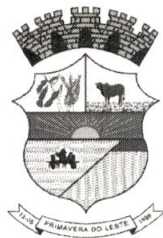
§ 1º O cronograma de que trata o caput obedecerá, no mínimo, às seguintes metas de execução:

I – até o término do 1º trimestre, $\geq 25\%$ do valor total autorizado;

II – até o término do 2º trimestre, $\geq 50\%$ do valor total autorizado (acumulado);

III – até o término do 3º trimestre, $\geq 75\%$ do valor total autorizado (acumulado);

IV – até 15 de dezembro, 100% do valor total autorizado, ressalvados os impedimentos de ordem técnica formalmente justificados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 2º Na hipótese de limitação de empenho por frustração de receita, o contingenciamento aplicado às emendas impositivas será proporcional e isonômico, observada a mesma taxa de limitação incidente sobre as demais despesas discricionárias da correspondente unidade orçamentária, preservados os mínimos constitucionais e legais (especialmente saúde e educação).

§ 3º Configurado impedimento de ordem técnica, o Executivo comunicará formalmente ao autor, que poderá indicar nova programação em até 30 (trinta) dias, preservada a finalidade pública e a compatibilidade PPA-LDO-LOA; não havendo manifestação tempestiva, o crédito poderá ser remanejado para ações de mesma natureza, priorizadas as de saúde e educação, com ciência à Câmara Municipal.

§ 4º O Executivo manterá painel público atualizado, com periodicidade mensal, contendo a execução física e financeira das emendas impositivas (empenho, liquidação e pagamento), bem como os atos de limitação, os impedimentos declarados e as reprogramações realizadas.

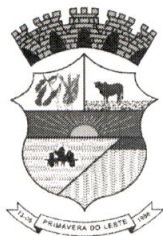
§ 5º A aplicação do presente artigo não afasta as demais exigências legais e orgânicas relativas às emendas impositivas, inclusive percentuais mínimos, distribuição e critérios de execução equitativa.”

Art. 2º Ficam promovidas as adequações de numeração e remissões internas necessárias à perfeita integração do dispositivo ora inserido.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 03 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe disciplinar a execução das emendas parlamentares impositivas mediante cronograma trimestral de empenho e regra de limitação proporcional e isonômica. A medida confere segurança jurídica ao Parlamento e previsibilidade à execução orçamentária, reduzindo o risco de contingenciamentos seletivos e de judicialização.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 75-A, estabelece a execução obrigatória de emendas parlamentares impositivas, com percentuais, repartição e condições de execução. Cabe à LDO detalhar critérios e prazos operacionais para viabilizar essa obrigatoriedade, assegurando a execução equitativa entre autores e áreas, sem prejuízo das prioridades definidas no planejamento.

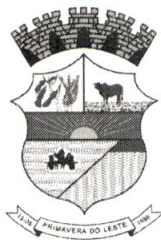
A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a LDO disponha sobre equilíbrio das contas, critérios de limitação de empenho e outras matérias relevantes à execução (art. 4º, I, a e §1º). O cronograma trimestral atende a esse comando, ao definir metas temporais de empenho para as emendas, compatibilizando-as com o fluxo de caixa e com o cronograma de desembolso da Administração.

Em cenário de frustração de receita, a LRF impõe a limitação de empenho para o cumprimento das metas fiscais. O tratamento proporcional e isonômico às emendas impositivas alinha-se ao art. 9º da LRF e evita discricionariedade indevida, assegurando que a taxa de contingenciamento aplicada às emendas seja equivalente à incidente sobre as demais despesas discricionárias da mesma unidade, preservados os mínimos constitucionais e legais (especialmente saúde e educação).

A publicidade do cronograma e de sua execução, com painel mensal de acompanhamento, cumpre o princípio da transparência (LRF, art. 48) e a Lei de Acesso à Informação, permitindo o controle social e o acompanhamento em tempo real por vereadores, órgãos de controle e cidadãos.

Ao estruturar metas trimestrais, a emenda não cria despesa nova, apenas organiza a execução do que já foi autorizado, com vinculação ao PPA/LOA. A previsão de impedimento de ordem técnica e de reprogramação parametrizada garante a efetividade do gasto e reduz litígios, em harmonia com a lógica de execução equitativa prevista na Lei Orgânica.

Benefícios práticos: (a) previsibilidade e rastreabilidade da execução das emendas; (b) isonomia entre parlamentares e áreas temáticas; (c) redução de risco de glosa ou apontamentos por execução discricionária; (d) diminuição da judicialização por falta de calendário e de critérios objetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Diante do exposto, a proposição é juridicamente adequada (Lei Orgânica, LRF e LAI), técnica e prudente, fortalecendo o planejamento orçamentário, a transparência e o equilíbrio entre Poderes, sem ampliar despesa, mas qualificando a execução obrigatória das emendas impositivas.

Sala das Sessões em, 03 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL